



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 5/2026**OBJETO:** 1ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA DE PEDÁGIO - CONTRATO DO EDITAL DE CONCESSÃO Nº 04/2023 – BR-040/MG – CONCESSIONÁRIA EPR VIA MINEIRA S.A.**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - SUROD**PROCESSO (S):** 50500.015464/2025-14**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO

EMENTA

PROPOSTA DE 1ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO DA CONCESSIONÁRIA EPR VIA MINEIRA S.A. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO REFERENTE À (I) ASSUNÇÃO E MANUTENÇÃO EMERGENCIAL DE 38 (TRINTA E OITO) EQUIPAMENTOS DE SISTEMA DE CONTROLE DE VELOCIDADE - SCV; (II) IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE 75 (SETENTA E CINCO) NOVOS CONTROLADORES DE VELOCIDADE; (III) OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR E DA INSTITUIÇÃO DA VERBA DE VERIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DA TBP, NO ÂMBITO DO FCM1 E FCM2, DE R\$ 0,00 PARA R\$ 0,00210/KM, A PREÇOS INICIAIS, COM VISTAS À RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que autoriza a 1ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do Contrato de Concessão da Rodovia BR-040/MG, firmado com a Concessionária EPR Via Mineira S.A.

1.2. A presente proposta encontra-se fundamentada na Lei nº 10.233, de 05/06/2001; no Contrato de Concessão celebrado com base no Edital nº 004/2023; bem como nas disposições contidas na Portaria MF nº 150, de 12/04/2018, e na Portaria ANTT nº 314, de 21/08/2018. Ademais, a autorização da 1ª Revisão Extraordinária da TBP deverá observar os termos estabelecidos nas Resoluções ANTT nº 6.000, de 01/12/2022, e nº 6.032, de 21/12/2023, que disciplinam a matéria.

2. DOS FATOS

2.1. No âmbito da 1ª Revisão Extraordinária, destaca-se que o presente processo nº 50500.027744/2025-75 foi instaurado pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR), com o objetivo de consolidar a análise dos pleitos submetidos pela Concessionária EPR Via Mineira S.A.

2.2. Em 29/05/2025 foi expedido o OFÍCIO SEI Nº 19438/2025/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (32534824) solicitando à Concessionária EPR Via Mineira sua manifestação acerca de pleitos possíveis para compor o processo de Revisão Extraordinária, considerando os termos do art. 136 da [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#).

2.3. Por meio da Carta EVM-REG-250613-0004 (33020978), a Concessionária apresentou seus pleitos para serem considerados na 1ª Revisão Extraordinária.

2.4. Em 11/08/2025, a GEGIR se manifestou acerca dos pleitos relacionados e os respectivos processos, conforme Despacho COGIN (SEI nº 34155647).

1. Na sequência, por meio da Carta EVM-REG-251114-0001, (SEI nº 37308963), de 14/11/2025, a Concessionária EPR Via Mineira S.A. solicitou a retomada do processo de Revisão Extraordinária, com análise dos pleitos já apresentados e adoção das medidas necessárias para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, assegurando a continuidade das obrigações contratuais e a modicidade tarifária.

2. Assim, por meio da Nota Técnica SEI Nº 11462/2025/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT, (SEI nº 37213880), de 26/12/2025, a GEGIR consolidou a análise da 1ª Revisão Extraordinária contemplando os seguintes pleitos:

I - Reequilíbrio econômico-financeiro referente a inclusão da obrigação de manter em operação 38 (trinta e oito) equipamentos de Sistema de Controle de Velocidade - SCV previamente instalados no trecho do Sistema Rodoviário BR-040/MG;

II - Reequilíbrio econômico-financeiro referente a implantação e operação de controladores de velocidade 75 (setenta e cinco) equipamentos de fiscalização, distribuídos em 142 (cento e quarenta e duas) faixas no sistema rodoviário;

III - Reequilíbrio econômico-financeiro referente a Contratação do Verificador e da Instituição da Verba de Verificação.

2.5. Por meio do Ofício SEI Nº 48522/2025/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT, (SEI nº 38066883), de 31/12/2025, foi encaminhado à Concessionária a análise preliminar e os impactos tarifários da 1ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio, nos termos da Nota Técnica SEI Nº 11462/2025/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT, (SEI nº 37213880), de 26/12/2025.

3. A Concessionária EPR Via Mineira S.A., por meio da Carta EVM-REG-251226-0001, (SEI nº 38074822), de 26/12/2025, manifestou formalmente a sua concordância com os termos da referida análise técnica.

2.6. Em 31/12/2025, sobreveio aos autos a Nota Técnica SEI nº 13256/2025/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 38066762) que apresentou a análise preliminar dos itens de competência da Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira (GEGEF), bem como os impactos tarifários da 1ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária EPR Via Mineira S.A.

2.7. Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 148 da Resolução ANTT nº 6.032, de 21/12/2023, a análise técnica preliminar da GEGEF foi submetida à manifestação da concessionária por meio do ANTT - Ofício 48522 (38066883), em conformidade com o disposto no § 2º do art. 148 da Resolução ANTT nº 6.032, de 21/12/2023.

2.8. Por meio da Carta EVM-REG-260105-0006 (SEI nº 38264185), de 05/01/2026, a Concessionária identificou a necessidade de ajuste na análise técnica desenvolvida pela Agência.

2.9. Com isso, por meio do Despacho COGIR (SEI nº 38258157), de 05/01/2026, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) retificou a proposta da 1ª Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio da Concessionária Via Mineira, em razão de um equívoco na classificação do tipo de despesa.

2.10. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para análise complementar e manifestação do que compete à Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GEGEF) para adoção das providências cabíveis quanto à realização da Revisão Extraordinária e à inclusão de seus efeitos na Revisão Ordinária subsequente, após a deliberação da Diretoria.

2.11. Em 06/01/2026, observando os termos da [Instrução Normativa ANTT nº 12/2022](#), os autos foram instruídos com a NOTA TÉCNICA SEI Nº 73/2026/CGEFI/GEFEG/SUOD/DIR/ANTT (38259834), o Anexo Planilhas Nota Técnica 73/2026 (38301331), Relatório à Diretoria 3 (SEI nº 38255749), Minuta de Deliberação (SEI nº 38256851) e Despacho de Instrução 38258926, para fins de submissão da matéria à Diretoria Colegiada.

2.12. Submetidos ao sorteio, os autos vieram para esta relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 38336777).

2.13. Tempestivamente, os autos foram incluídos em pauta de julgamento da da 1.024ª Reunião de Diretoria Pública, prevista para ocorrer no dia 19 de janeiro de 2026.

2.14. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUOD) em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução nº 5.976, de 07/04/2022, a saber:

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

3.2. O processamento da presente Revisão Extraordinária se ampara, de forma objetiva, no critério de materialidade previsto no Contrato de Concessão, uma vez que o conjunto dos pleitos apresentados — abrangendo a assunção emergencial dos 38 SCVs, a implantação dos 75 novos equipamentos de fiscalização e a inclusão da obrigação de contratação do Verificador — ultrapassa o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Bruta auferida pela Concessionária nos últimos 12 meses. Tal condição encontra-se formalmente demonstrada na Carta EVM-REG-251114-0001 (SEI nº 37308963), na qual a EPR Via Mineira evidencia que o impacto agregado das alterações propostas supera o patamar contratual de materialidade, caracterizando, portanto, hipótese típica de abertura de Revisão Extraordinária, em conformidade com o disposto na subcláusula 19.8.2, inciso II, do Contrato de Concessão.

"19.8 Revisão Extraordinária

19.8.1 A Revisão Extraordinária é a revisão realizada extraordinariamente, observando-se as hipóteses de incidência e os procedimentos previstos na regulamentação da ANTT.

19.8.2 A análise dos pleitos de Revisão Extraordinária somente se dará a cada 5 (cinco) anos, salvo nas seguintes hipóteses:

(i) houver risco de descumprimento iminente de obrigações da Concessionária que ensejem vencimento antecipado e/ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados perante os Financiadores, comprovado nos termos do contrato de financiamento, desde que decorrente de risco alocado ao Poder Concedente, nos termos da subcláusula 22.2;

(ii) o desequilíbrio econômico-financeiro vislumbrado, em razão da materialização de um único evento de desequilíbrio ou de um conjunto de eventos, seja superior a 5% da Receita Bruta dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao momento do requerimento;

(iii) atraso na abertura de praças de pedágio por fato que configure risco alocado ao Poder Concedente; ou

(iv) exceções previstas neste Contrato."

3.3. O art. 150 da [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#), que trata da terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR3), estabelece os princípios e fundamentos que orientam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de alterações contratuais ou da materialização de eventos regulatórios relevantes, vejamos:

Seção IV

Revisão tarifária extraordinária

Art. 150. A revisão extraordinária da tarifa de pedágio tem por finalidade a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão da ocorrência de eventos de risco ou de alterações promovidas no contrato de concessão e será processada de ofício, pela Superintendência competente, ou por provocação da concessionária.

§ 1º A revisão extraordinária será processada a qualquer tempo quando, alternativamente, forem atendidos os seguintes requisitos:

I - houver interesse público relevante para alterações unilaterais ou consensuais do contrato de concessão, inclusive para inclusão, alteração, exclusão ou reprogramação previstos no contrato de concessão, ou emergencialidade em razão de evento decorrente de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fato da administração;

II - o impacto econômico-financeiro do evento ou do conjunto de eventos de desequilíbrio extraordinários ocorridos dentro de período de 12 (doze) meses ultrapassar os seguintes valores, em relação à receita bruta anual do exercício financeiro anterior ao requerimento:

a) 7% (sete por cento), caso a receita bruta anual do exercício financeiro anterior seja até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 5% (cinco por cento) ou R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), o que for maior, caso a receita bruta anual do exercício financeiro anterior seja entre R\$ 300.000.000,01 (trezentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

c) 3% (três por cento) ou R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), o que for maior, caso a receita bruta anual do exercício financeiro anterior seja acima de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

III - alteração do contrato sem impacto econômico-financeiro do evento ou do conjunto de eventos.

§ 2º O requisito previsto no inciso II do § 1º não se aplica para inclusão ou alteração de obras e serviços no contrato de concessão.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, configura interesse público relevante a prevalência dos ganhos imediatos à segurança viária, que justifique sua não realização em revisão quinquenal.

§ 4º Para fins do disposto no § 1º, configura emergencialidade, entre outras hipóteses devidamente justificadas:

I - obrigação decorrente de cumprimento de decisão judicial, arbitral ou de órgão de controle, ou de alteração legislativa superveniente, de cumprimento imediato e cogente;

II - implantação de dispositivo de proteção e segurança, passarela, controlador ou redutor de velocidade, realização de correção de traçado, ou área de escape, demonstrada a necessidade para manter e garantir a segurança viária, tendo em vista o crescimento real ou potencial dos índices de acidentalidade ou fatalidade no respectivo trecho;

III - obra ou serviço emergencial, para mitigar risco iminente ou remediar dano recente ao sistema rodoviário em razão de evento ocorrido dentro ou fora da faixa de domínio, observado o disposto na segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias;

IV - adequação do sistema rodoviário decorrente da assunção de obras supervenientes do Poder Concedente;

V - obras de ampliação de capacidade em razão do atingimento de gatilho de investimentos;

VI - implementação de programa de realocação de ocupações nos quatro primeiros anos do prazo da concessão;

VII - sistemas e novas tecnologias implementadas no interesse do Poder Concedente para aprimoramento da supervisão, gestão e fiscalização do contrato de concessão.

§ 5º A revisão extraordinária poderá ser realizada no máximo a cada 5 (cinco) anos, para processamento do impacto de eventos de desequilíbrio que não tenham sido analisados na forma do § 1º.

3.4. Referida disposição normativa alinha-se ao próprio Contrato de Concessão ao definir que tal instrumento deve ser utilizado para restabelecer a equação econômico-financeira quando houver modificações substanciais no escopo contratual ou na alocação de riscos.

3.5. Ademais, tem-se o disposto na [Instrução Normativa ANTT nº 18/2023](#):
Art. 12. A revisão extraordinária será processada a qualquer momento, de ofício por iniciativa da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, ou mediante requerimento da concessionária, nas hipóteses admitidas no contrato de concessão e na Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004.

3.6. No âmbito da 1ª Revisão Extraordinária, destaca-se que o presente processo nº 50500.027744/2025-75 foi instaurado pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR), com o objetivo de consolidar a análise dos pleitos submetidos pela Concessionária EPR Via Mineira S.A.

- 3.7. Os pleitos apresentados compreendem:
- I - Reequilíbrio econômico-financeiro referente a inclusão da obrigação de manter em operação 38 (trinta e oito) equipamentos de Sistema de Controle de Velocidade - SCV previamente instalados no trecho do Sistema Rodoviário BR-040/MG;
 - II - Reequilíbrio econômico-financeiro referente a implantação e operação de controladores de velocidade 75 (setenta e cinco) equipamentos de fiscalização, distribuídos em 142 (cento e quarenta e duas) faixas no sistema rodoviário.
 - III - Reequilíbrio econômico-financeiro referente a Contratação do Verificador e da Instituição da Verba de Verificação.

3.8. A análise técnica de cada um dos pleitos encontra-se detalhada na Nota Técnica SEI Nº 11462/2025/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT, (SEI nº 37213880), de 26/12/2025 e Despacho COGIR (SEI nº 38258157), de 05/01/2026, a qual demonstrou que as obrigações instituídas pelos Termos Aditivos celebrados com a Concessionária EPR Via Mineira configuram alterações contratuais materiais capazes de modificar o equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecido no contrato.

4. A assunção e manutenção emergencial dos 38 SCVs mostrou-se imprescindível para evitar a interrupção abrupta da fiscalização eletrônica no trecho concedido, garantindo a continuidade de serviço essencial vinculado à segurança viária. A ausência de previsão contratual anterior, somada ao risco regulatório e operacional identificado, confirma tratar-se de obrigação nova, de caráter temporário, que justifica plenamente o processamento de Revisão Extraordinária. Os valores estimados adotaram metodologia comparativa validada e encontram-se limitados por teto mensal, reforçando a prudência regulatória da medida.

5. A implantação dos 75 novos SCVs representa alteração estrutural e permanente do Programa de Exploração da Rodovia, com ampliação de ativos operacionais e extensão das responsabilidades da concessionária. O respectivo Termo Aditivo SEI nº 37982249 apresenta escopo detalhado, localização precisa dos equipamentos, cronograma físico-financeiro plurianual e estimativa de custos compatível com os parâmetros de mercado, evidenciando consistência técnica e aderência às diretrizes regulatórias aplicáveis.

6. No que se refere ao Verificador, a atualização de seu escopo funcional e a instituição da Verba de Verificação constituem adequação contratual necessária ao alinhamento com o modelo regulatório vigente, produzindo impacto financeiro relevante não contemplado na modelagem original. A formalização dessa obrigação, de natureza permanente, demandou a definição de valor estimado específico, cuja execução se dará sob regime de prestação de contas, caracterizando igualmente hipótese apta a ensejar Revisão Extraordinária.

3.9. Importante ressaltar que as variações tarifárias apresentadas pela área técnica foram calculadas com base na TBP vigente à época, aprovada por meio da [Deliberação ANTT nº 217, de 22/07/2024](#), que autorizou o início da cobrança da tarifa de pedágio.

3.10. O Quadro 1 apresenta a lista dos eventos considerados nesta análise:

Quadro 1: Lista dos eventos analisados na 1ª Revisão Extraordinária

Descrição	Fluxo de Caixa
Assunção e Manutenção Emergencial de 38 Controladores de Velocidade	FCM2
Implantação e Operação de 75 Novos Controladores de Velocidade	FCM1
Obrigação de Contratação do Verificador e da Instituição da Verba de Verificação	FCM2

3.11. Os eventos considerados na 1ª Revisão Extraordinária foram lançados no Fluxo de Caixa Marginal 1 e no Fluxo de Caixa Marginal 2, ambos com Taxa Interna de Retorno (TIR) de 9,867% a.a. Destaca-se que a divisão em dois Fluxos de Caixa foi realizada para possibilitar a aplicação do Fator D em caso de eventual parcela não executada para o item de Implantação e Operação de 75 Novos Controladores de Velocidade.

3.12. Para a determinação da TIR aplicada ao novo FCM, foram consideradas as disposições constantes da Resolução ANTT nº 6.004, de 22/12/2022, da Resolução ANTT nº 6.003, de 22/12/2022, e da Resolução ANTT nº 6.032, de 21/12/2023.

Definição da Taxa Interna de Retorno (TIR) do FCM

3.13. A taxa vigente do Custo Médio Ponderado de Capital Regulatório (CMPC_r) para o setor de rodovias foi determinada pela seguinte fórmula:

CMPC_r = CMPC_s + TLP

Onde:
CMPC_r: taxa vigente do Custo Médio Ponderado de Capital Regulatório;
CMPC_s: spread; e
TLP: valor da parcela fixa da Taxa de Longo Prazo".

3.14. Os valores de *spread* aprovados pela Resolução ANTT nº 6.004, de 22/12/2022, são os seguintes:

"Art. 1º Aprovar os valores do spread (CMPC_s) para definição do Custo Médio Ponderado de Capital regulatório para o setor de rodovias, calculados nos termos da Resolução nº 6.003, de 22 de dezembro de 2022, conforme os seguintes perfis de risco de projeto:
I - CR 0: 2,09% a.a.;
II - CR 1: 3,52% a.a.;
III - CR 2: 4,94% a.a.; e
IV - CR 3: 6,37% a.a."

3.15. Para o projeto em questão, nos termos do § 2º do art. 23 do Anexo da Resolução ANTT nº 6.003, de 22/12/2022:

“Art. 23. A escolha da taxa do CMPC_r, depende da classificação de risco do projeto de concessão.

(...)

§ 2º São objeto de aplicação CMPC_r, associada a cada classificação de risco:

I - CR 0:

a) inclusão de fluxo de caixa marginal de contrato de concessão rodoviária vigente que não envolva novas intervenções ou, se envolver, que possua poucos ou nenhum elemento de risco, ou que esses riscos sejam tratados por contingências”.

II - CR 1:

a) inclusão de investimentos de fluxo de caixa marginal de contrato de concessão rodoviária vigente com alguns elementos de risco limitados não capturados por contingências inseridas no fluxo de caixa estimado;

b) elaboração de EVTEA de projetos de concessão rodoviária com elementos de risco limitados.

III - CR 2:

a) inclusão de investimentos de fluxo de caixa marginal de contrato de concessão rodoviária vigente com diversos elementos de risco não capturados por contingências inseridas no fluxo de caixa estimado;

b) elaboração de EVTEA de projetos de concessão rodoviária com alguns elementos de risco limitados, embora possuam alguns elementos de incertezas relevantes.

3.16. Definido o *spread*, determina-se a segunda parcela da fórmula, em conformidade com o art. 2º da Resolução ANTT nº 6.004, de 22/12/2022:

“Art. 2º Para determinar as taxas vigentes do Custo Médio Ponderado de Capital Regulatório (CMPC_s) do setor de rodovias, os valores de CMPC_s do art. 1º deverão ser acrescidos do valor da parcela fixa da Taxa de Longo Prazo de dois meses anteriores à data dos eventos de aprovação na Diretoria Colegiada, previstos no art. 23 do Anexo Resolução nº 6.003, de 2022”.

3.17. Considerando que a data de reajuste tarifário da Concessionária EPR Via Mineira S.A. ocorrerá em fevereiro de 2026, adota-se, para fins de cálculo da TIR, o *benchmark* trimestral de janeiro de 2026. Esse *benchmark* foi obtido a partir da média aritmética das TLPs de outubro (7,70% a.a.), novembro (7,81% a.a.) e dezembro (7,82% a.a.), resultando em uma TLP média de 7,78% a.a.

3.18. Nos termos do art. 23 do Anexo da Resolução ANTT nº 6.003, de 22/12/2022, a definição da taxa do CMPC_r deve considerar a classificação de risco dos investimentos. Para esta revisão, foi adotada a classificação de risco igual a zero. Assim, foi adotado o seguinte cálculo para o CMPC_r:

CMPC_r = CMPC_s + TLP
CMPC_r = 2,09% + 7,78%
CMPC_r = 9,87% a.a.

Alterações no PER

3.19. Inicialmente, ressalta-se que, no âmbito do processo SEI nº 50500.027744/2025-75, a GEGIR, por meio da Nota Técnica SEI nº 11462/2025/COGIR/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 37213880), de 26/12/2025, apresentou a proposta preliminar da 1ª Revisão Extraordinária da TBP da Concessionária EPR Via Mineira S.A. A referida proposta contemplou a inclusão de três pleitos, a saber: (i) Assunção e Manutenção Emergencial de 38 controladores de velocidade; (ii) Implantação e Operação de 75 novos controladores de velocidade; e (iii) Obrigação de contratação do Verificador e instituição da respectiva Verba de Verificação.

3.20. Em 05/01/2026, por meio do Despacho COGIR (SEI nº 38258157) a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) retificou a proposta da 1ª Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio da Concessionária Via Mineira, em razão de um equívoco na classificação do tipo de despesa. Verificou-se que, por erro material, foi determinada a rubrica “INV” (Investimento) quando o correto seria “Cop” (Custo Operacional), para os itens de inclusão da obrigação de manter em operação 38 (trinta e oito) equipamentos de Sistema de Controle de Velocidade - SCV previamente instalados no trecho do Sistema Rodoviário BR-040/MG e contratação do Verificador e da Instituição da Verba de Verificação, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 5: Cronograma Físico-Financeiro - Radares Emergenciais - Valores em R\$ - Data-Base: preços iniciais

ITEM	DESCRIÇÃO	TIPO	FLUXO	CLASSIFICAÇÃO	2º ANO (06/08/2025 - 05/08/2026)
3.4.2.8	Sistemas de Controle de Velocidade	Cop	FCM	Financeiro	R\$ 3.940.549,02
			(NOVO)	Físico	100%
-	Custos Administrativos	Cop	FCM	Financeiro	R\$ 155.230,02
			(NOVO)	Físico	100%

Tipo: COP - Custo Operacional
Fluxo: FCM (NOVO) - Fluxo de Caixa Marginal Proposto - 1ª Revisão Extraordinária (RE)

Tabela 8: Cronograma Físico-Financeiro - Verificador - Valores em R\$ - Data-Base: a preços iniciais

ITEM	DESCRIÇÃO	TIPO	FLUXO	CLASSIFICAÇÃO	TOTAL DO ITEM	2º ANO (06/08/2025 - 05/08/2026)	3º ANO (06/08/2026 - 05/08/2027)	4º ANO (06/08/2027 - 05/08/2028)	5º ANO (06/08/2028 - 05/08/2029)	6º ANO (06/08/2029 - 05/08/2030)
x.x	Verificador Independente	Cop	FCM	Financeiro	R\$ 13.651.068,90	R\$ 2.730.213,78	R\$ 2.730.213,78	R\$ 2.730.213,78	R\$ 2.730.213,78	R\$ 2.730.213,78
			(NOVO)	Físico	100%	20%	20%	20%	20%	20%

Tipo: COP - Custo Operacional
Fluxo: FCM (NOVO) - Fluxo de Caixa Marginal Proposto - 1ª Revisão Extraordinária (RE)

3.21. Esses itens foram inseridos no FCM1 e FCM2 por ocasião da 1ª Revisão Extraordinária, ambos com taxa interna de retorno (TIR) de 9,87% a.a., conforme os critérios estabelecidos no item 6.1.1 da Nota Técnica SEI Nº 73/2026/CGEF/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 38259834), classificados no nível de risco CR0 e acompanhados de seus respectivos custos administrativos.

3.22. Os respectivos impactos sobre a TBP, se encontram consolidados no Quadro 3.

Quadro 3: Variações tarifárias decorrentes das alterações no PER - 1ª Revisão Extraordinária

Itens revisados	PER	Tipo	Δ TBP/Km (Preços iniciais)
Fluxo de Caixa Marginal 1			
Implantação e Operação de 75 Novos Controladores de Velocidade	3.2	Inv	0,00145
Custos Administrativos - Implantação e Operação de 75 Novos Controladores de Velocidade	6.2	COp	0,00004
Fluxo de Caixa Marginal 2			

Itens revisados	PER	Tipo	Δ TBP/Km (Preços iniciais)
Assunção e Manutenção Emergencial de 38 Controladores de Velocidade	3.1	COp	0,00017
Custos Administrativos - Assunção e Manutenção Emergencial de 38 Controladores de Velocidade	6.1	COp	0,00001
Obrigação de Contratação do Verificador e da Instituição da Verba de Verificação	3.3	Cop	0,00043

Efeito final da 1ª Revisão Extraordinária

- 3.23. O efeito final da 1ª Revisão Extraordinária altera a TBP, no âmbito do FCM1 e FCM2, de **R\$ 0,00** para **R\$ 0,00210/Km, a preços iniciais**.
- 3.24. Cabe ressaltar que os resultados apresentados na presente análise têm validade restrita ao cenário específico em que a 1ª Revisão Extraordinária seja implementada de forma simultânea à 1ª Revisão Ordinária, considerando a data-base de reequilíbrio contratual de 06/02/2026. Caso a 1ª Revisão Extraordinária seja implementada posteriormente, os impactos tarifários precisarão ser recalculados.

Apresentação das tabelas de Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio (Fator D/A), CAT e CAA

- 3.25. Para a inclusão dos investimentos tratados no âmbito desta 1ª Revisão Extraordinária, foi necessário calcular os percentuais correspondentes ao Desconto/Acréscimo de Reequilíbrio (Fator D/A). Ressalta-se que a metodologia de aferição, cálculo e aplicação destes fatores consta no 4º Termo Aditivo (SEI nº 36212805), de 03/10/2025, no 9º Termo Aditivo (SEI nº 37981291), de 19/12/2025 e 10º Termo Aditivo (SEI nº 37982249), de 19/12/2025.
- 3.26. Para o FCM1, considerou-se a TIR de 9,87% a.a. e o prazo de concessão de 30 anos. Com base no cronograma detalhado e apresentado pela GEGIR na Nota Técnica SEI nº 11462/2025/COGIR/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 37213880), foram apurados os seguintes valores do CAT e CAA para os itens alocados no FCM1:

Quadro 4 - Coeficiente de Ajuste Temporal - CAT (FCM1)															
	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	
m	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	
CAT	1,106	1,225	1,357	1,505	1,671	1,857	2,067	2,304	2,572	2,876	3,224	3,623	4,082	4,615	
	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
m	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29
CAT	5,969	6,839	7,886	9,162	10,744	12,748	15,355	18,867	23,827	31,323	43,888	69,131	145,083	145,083	-

Quadro 5 - Coeficiente de Ajuste Adicional - CAA (FCM1)															
	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	
m	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	
CAA	1,099	1,207	1,326	1,457	1,601	1,759	1,932	2,123	2,332	2,562	2,815	3,093	3,398	3,734	
	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
m	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29
CAA	4,102	4,507	4,951	5,440	5,977	6,566	7,214	7,926	8,708	9,567	10,511	11,548	12,688	13,939	15,315

- 3.27. Os Quadros 6 e 7 apresentam os percentuais de desconto pré-fixados calculados, bem como os respectivos valores de Desconto de Reequilíbrio aplicáveis aos investimentos considerados nesta análise.

Quadro 6 - Percentual de Desconto (D) pré-fixado						
Item	FCM	Cronograma Físico	VPL	%VPL	Total	Ano 1
3.2	FCM1	Implantação e Operação de 75 Novos Controladores de Velocidade	29.641.797,08	96,37%	R\$ 42.122.769,65	R\$ 0,00
		percentual de desconto pré-fixado				0,000%
6.2	FCM1	Custos Administrativos - Item 3.2 - Implantação e Operação de 75 Novos Controladores de Velocidade	1.116.527,17	3,63%	R\$ 1.586.652,00	R\$ 0,00
		percentual de desconto pré-fixado				0,000%
		Total	30.758.324,25	100,000%	R\$ 43.709.421,65	R\$ 0,00

Quadro 7 - Descontos de Reequilíbrio - DR					
Item	FCM	Cronograma Físico	Ano 1	Ano 2	Ano 3
3.2	FCM1	Implantação e Operação de 75 Novos Controladores de Velocidade	0,000%	3,518%	23,607%
6.2	FCM1	Custos Administrativos - Item 3.2 - Implantação e Operação de 75 Novos Controladores de Velocidade	0,000%	0,133%	0,889%

- 3.28. O ano de referência adotado para o CAT e o CAA corresponde ao período previsto para a execução da obra, conforme estabelecido no Cronograma Físico-Financeiro apresentado pela GEGIR na Nota Técnica SEI nº 11462/2025/COGIR/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 37213880).
- 3.29. Adicionalmente, ressalta-se que o Desconto de Reequilíbrio deve ser aplicado de forma contínua enquanto perdurar a inexecução da obrigação, sendo incorporado à tarifa por ocasião da revisão ordinária subsequente. Por sua vez, o Acréscimo de Reequilíbrio, quando apurado, será incorporado anualmente à TBP do FCM ao qual o investimento estiver vinculado, a partir da revisão ordinária subsequente à conclusão antecipada da obrigação, permanecendo vigente até o encerramento do prazo contratual da concessão.
- 3.30. Para o caso do Fluxo de Caixa Marginal 2, segue abaixo o Quadro 8 que dispõe acerca do cronograma estabelecido na Nota Técnica SEI nº 11462/2025/COGIR/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 37213880) e retificação apresentada por meio do Despacho COGIR (SEI nº 38258157), de 05/01/2026.

Quadro 8 - Descontos de Reequilíbrio - DR

Item	FCM	Cronograma Físico	Total	Ano 1	Ano 2	Ano 3
3.1	FCM2	Assunção e Manutenção Emergencial de 38 Controladores de Velocidade	R\$ 3.940.549,02	R\$ 0,00	R\$ 3.940.549,02	R\$ 0,00
6.1	FCM2	Custos Administrativos - Assunção e Manutenção Emergencial de 38 Controladores de Velocidade	R\$ 155.230,02	R\$ 0,00	R\$ 155.230,02	R\$ 0,00
3.3	FCM2	Obrigação de Contratação do Verificador e da Instituição da Verba de Verificação	R\$ 13.651.068,90	R\$ 0,00	R\$ 2.730.213,78	R\$ 2.730.213,78
Total			R\$ 17.746.847,94	R\$ 0,00	R\$ 6.825.992,82	R\$ 2.730.213,78

3.31. Desta forma, resta tecnicamente recomendável a aprovação da proposta referente à 1ª Revisão Extraordinária da TBP da Concessionária EPR Via Mineira S.A., com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

3.32. Conforme demonstrado na Nota Técnica SEI Nº 73/2026/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 38259834), a 1ª Revisão Extraordinária resultou em um acréscimo acumulado da TBP, no âmbito do FCM1 e FCM2, elevando o valor de R\$ 0,0000 para R\$ 0,00210/Km, a preços iniciais, refletindo a incorporação dos efeitos econômico-financeiros dos eventos avaliados nesta revisão.

3.33. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas nos autos, proponho à Diretoria Colegiada aprovar a 1ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão celebrado com a Concessionária EPR Via Mineira S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 55.244.300/0001-08, alterando a Tarifa Básica de Pedágio (TBP), no âmbito do FCM1 e FCM2, passando de **R\$ 0,00** para **R\$ 0,00210/km**, a preços iniciais, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 38605922).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas no processo, VOTO por aprovar aprovar a 1ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão celebrado com a Concessionária EPR Via Mineira S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 55.244.300/0001-08, alterando a Tarifa Básica de Pedágio (TBP), no âmbito do FCM1 e FCM2, passando de **R\$ 0,00** para **R\$ 0,00210/km**, a preços iniciais, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 38605922) acostada aos autos.

Brasília, 19 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Lucas Asfor Rocha Lima
 Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 19/01/2026, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38452132** e o código CRC **B09A1D45**.